



Número: **1013540-88.2018.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Convênio, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL) (IMPETRANTE)		FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL (IMPETRADO)			
Secretário Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Ministério Extraordinário da Segurança Pública) (IMPETRADO)			
JEAN RICARDO ALVES DUQUE (IMPETRADO)			
ALEXANDRE ARAUJO MOTA (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34311955	18/02/2019 14:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013540-88.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327

IMPETRADO: SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA), JEAN RICARDO ALVES DUQUE, ALEXANDRE ARAUJO MOTA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO** contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA** e ao **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de considerar as inscrições da Impetrante no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização de operações de créditos com o Banco Santander.

Sustenta, em síntese, que a não celebração das citadas operações trará prejuízos à população do município, na medida em que impede o repasse voluntário.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Decisão liminar de fls. 247/250 (Num. 6688693) foi indeferida, sendo reformada em sede de agravo de instrumento, fls. 274/279.

Parecer do MPF, pela ausência de interesse público primário.

É o relatório. **Decido.**

A lide nesse mandado de segurança foi devidamente resolvida por ocasião da decisão de fls. 274/279, proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *verbis*:



Na hipótese em comento, a plausibilidade do direito do Município encontra-se evidenciada diante do entendimento jurisprudencial estabelecido sobre a matéria.

Com efeito, conquanto ainda se encontre pendente de apreciação o tema submetido à repercussão geral, relativo à necessidade do prévio julgamento de Tomada de Contas Especial para inscrição de município no cadastro de inadimplentes (RE n. 1.067.086), é assente o entendimento jurisprudencial na Corte Suprema de que a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa viola as garantias do devido processo legal, impondo-se, assim, a prévia instauração da Tomada de Contas Especial, procedimento no qual será oportunizado à municipalidade o efetivo exercício das garantias constitucionais.

A propósito, confirmam-se os julgados que se seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ENTE FEDERATIVO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa (ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015).

2. Agravos regimentais improvidos.

(STF: ACO n. 2.703 AgR/AC – Relator Ministro Teori Zavascki – DJe de 23.11.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEFESA. Uma vez comprovado que o lançamento do Estado no Cadastro Único de Convênios – CAUC e no Sistema Integrado de Administração Financeira ocorreu sem viabilizar-se, à exaustão, o direito de defesa, cumpre glosar o procedimento.

(STF: ACO n. 1995 – Relator Ministro Marco Aurélio – DJe de 04.08.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.

2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF: ACO n. 1.393 AgR – Relator Ministro Luiz Fux – DJe de 30.06.2015)

No mesmo sentido também vem decidindo este Tribunal, conforme se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. PLENÁRIO DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. "Quando se pleiteia judicialmente a suspensão ou exclusão do nome do município do cadastro do SIAFI e/ou do subsistema CAUC em razão de irregularidades na prestação de contas com o Poder Público Federal, a União ostenta legitimidade para compor o pólo passivo da relação processual porque é a responsável pela manutenção do referido (SIAFI/CAUC), antes de se efetivar o seu registro, deverá observar - à exaustão - o direito de defesa. Entendimento não observado na espécie, vez que a Tomada de Contas Especial - TCE não restou julgada pelo Tribunal de Contas da União - TCU (precedentes: STF. 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, julgados aos 23.06.2015).



2. Nesse contexto, à mingua de qualquer análise acerca da natureza dos repasses almejados - se ligados às áreas sociais da educação, saúde e assistência social ou não - considerando que não houve comprovação de julgamento da Tomada de Contas Especial - TCE, forçoso reconhecer que não se findou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, motivo por que não poderia, segundo os julgados acima provenientes do STF, ocorrer a vedação das transferências dos valores remanescentes objeto do ajuste com base em registro de inadimplência ilegítimo.

3. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, conhecidas e, no mérito, providas, para, reformando a sentença, determinar que a parte ré efetive as transferências das verbas remanescentes constantes do contrato de repasse n. 198206-47/2006 firmado junto ao Ministério das Cidades, desde que regular o ente municipal com o cronograma de execução das obras constante do ajuste. Invertidos os ônus da sucumbência.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0001071-12.2009.4.01.3701/MA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 06.03.2017)

Ademais, tratando-se de irregularidade cometida pelo ex-gestor e tomadas as providências cabíveis, devem ser afastados os efeitos da inadimplência, consoante entendimento já sumulado pelo STF (Súmula n. 615), nas letras de que:

Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

Na espécie, portanto, instaurada e ainda pendente de julgamento a Tomada de Contas Especial, bem como adotadas as providências cabíveis pela municipalidade, inclusive, com o ressarcimento de parte dos valores devidos, impõe-se o deferimento do pleito.

Por outro lado, afigura-se manifesto o perigo da demora, no caso, ante a impossibilidade do recebimento de recursos federais decorrente da restrição cadastral questionada nos autos.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender a inscrição negativa do Município agravante em cadastro de inadimplentes do Governo Federal (Siafi, Cauc e Cadin), relativamente às irregularidades praticadas pelo ex gestor, de que tratam os autos (Convênios 260/2007, 226/2008 e 352/2007).

Assim sendo, a segurança requerida deve ser concedida.

Pelo exposto, **confirmo** a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)





Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 18/02/2019 14:34:35

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021814340738700000034096551>

Número do documento: 19021814340738700000034096551